

PROCESSO:	20729-2/2011
PROCEDÊNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
ASSUNTO :	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011
RELATOR :	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Egrégio Plenário:

A equipe técnica sanou uma irregularidade e manteve a outra, que diz respeito ao não provimento do cargo de contador por meio de concurso público, sob a justificativa de que a defesa apresentada não foi suficiente para sanar esta irregularidade, porquanto as Resoluções nºs 31/2010 e 37/2011 - TCE não fazem exceções à regra ou seja à peculiaridade de cada Município (fl. 232).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela determinação ao gestor da Câmara Municipal de Nova Santa Helena, para que adote providências no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010.

Pois bem.

IRREGULARIDADE Nº 1, de natureza GRAVE, que diz respeito à função de contador não estar prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade (Resolução de Consulta nº 31/2010 e 37/2011).

A propósito, importa observar o disposto nas Resoluções de Consulta

nº 37/2011 e 31/2010, no sentido de que o cargo de contador esteja previsto nos quadros de servidores efetivos do referido ente.

Segue a transcrição da ementa das referidas Resoluções de Consulta:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011. Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

1. **O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações”.**

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, **é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.** PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O cargo de **contador do Poder**

Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária”. (grifei).

Nessa ordem de ideias, imperioso reconhecer a necessidade de contador concursado para os entes da Administração Pública, sobretudo pelo fato de exercer função permanente e essencial.

Portanto, cabe **determinação** ao gestor da Câmara Municipal de Nova Santa Helena, a fim de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010.

Diante do exposto, conclui-se que a impropriedade detectada nos autos não é suficiente para macular as contas, principalmente porque não resultou em dano efetivo ao erário.

Com essas considerações, **acolho o Parecer Ministerial e apresento a proposta de voto no sentido de julgar regulares com determinações legais as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Santa Helena**, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Alves Lima, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT, bem como:

a) determinar ao gestor, Sr. José Alves Lima, que adote providências no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe as **Resoluções de Consulta TCE/MT nº 31/2010 e 37/2011**;

b) recomendar ao atual gestor ou a quem lhe suceder que não mais cometa a falha apontada, pois eventual reincidência na impropriedade apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 18 de julho de 2012.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto